



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0010475-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 38ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito e, por maioria, declararam a competência do Juízo Suscitante. Declarou voto o terceiro Desembargador**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SULAIMAN MIGUEL NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. 25.628.

Conflito de Competência nº. 0010475-44.2025.8.26.0000.

s

Suscitante: Juízo da 1ª. Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital.

Suscitado: Juízo da 38ª. Vara Cível do Foro Central.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Demanda distribuída livremente à 38ª. Vara Cível do Foro Central da Capital. Redistribuição dos autos à 1ª. Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital. Cabimento. Matéria inserida no rol previsto na Resolução nº. 825/2019 do TJSP. Necessidade de replicar-se em primeiro grau de jurisdição a competência das Câmaras Empresariais, por força da simetria. Inteligência da Resolução TJSP 920/2024. Precedentes. **CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.**

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**, Exmo. Sr. Dr. André Salomon Tudisco, face o **MM. JUIZ DE DIREITO DA 38ª. VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL**, Exmo. Sr. Dr. Guilherme Rocha Oliva, ambos da Comarca da Capital, nos autos da ação proposta para exigir prestação de contas, que CARLA MONTANS BUSSAB, ajuizara contra ANDRÉ BUSSAB (Proc. nº. 1009707-92.2025.8.26.0100).

Argumentaria o suscitante, que a requerente teria constituído o demandado, através de procuração na pública forma, como seu mandatário, para representá-la na administração de atividade empresarial que desenvolveria. Considerada que esta situação seria distinta daquela onde o administrador prestaria contas a um sócio; pois, apenas nessa circunstância, estaria configurada sua atribuição, nos termos da Resolução nº. 763/2016. E que o réu, não teria sido nomeado administrador pela sociedade, mas decorreria sua posição jurídica, única e exclusivamente do mandado civil, e de cujas obrigações, lhe estariam sendo questionado.

É a síntese do essencial.

O conflito procederia, observada a previsão do art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Assim, respeitado o prestigioso entendimento do Juízo suscitante, a competência para o desate deve lhe ser atribuída, na conformidade da previsão normativa adotada.

Nesse passo, a proponente, CARLA MONTANS BUSSAB; ajuizara contra ANDRÉ BUSSAB, uma ação para exigir dele, as contas do mandato civil, afirmando na apertada síntese, que ela seria a única sócia de empresa individual de personalidade limitada, tendo constituído o réu como seu procurador, com poderes “amplos, gerais e ilimitados”, para tratar de todos os negócios e interesses da empresa.

Dentre tais poderes, estariam aqueles para assinar contratos, efetuar investimentos, participação em outras sociedades, movimentação e contratações bancárias, ampla disposição patrimonial e representação perante terceiros; afirmando a autora, que após vários anos, constataria situação econômica nebulosa, e a presença de dívidas e que o mandatário jamais lhe teria prestado contas ou transferido vantagens provenientes, do instrumento. Só lhe restando agora, a oportunidade de exigir que lhe fossem mostradas as realizações e destinos do exercício do mandato fixado no instrumento constitutivo.

Com efeito, a demanda fora distribuída originalmente à 38ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, **que determinara a redistribuição a uma das Varas Empresariais e de Conflito Relacionados à Arbitragem, por considerar que a matéria seria nitidamente empresarial. No destino, divergindo da declinação da competência, o Magistrado instaurara o presente incidente.**

Com efeito, a Resolução nº. 825/2019 deste Tribunal alterara o disposto no art. 2º. da Resolução nº. 824/2019, que passara a vigorar com a seguinte redação: *“Art. 1º. Alterar o disposto no artigo 2º. da Resolução nº 824/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º. - As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª. Região Administrativa Judiciária terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº. 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº. 9.279/1996, a franquias (Lei nº. 8.955/1994), as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórias e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº. 11.101/2005, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei estadual nº. 3.947/83), assim como as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº. 9.307/1996).”*

E, na espécie, verifica-se que a relação jurídica entre as partes não estaria constituída por simples mandato, mas sim para ampla realização da atividade empresarial da pessoa jurídica interessada pelo constituído, restando agora a pretensão da parte autora, que corresponderia a uma verdadeira espécie de prestação de contas, acerca da “gerência” exercida pelo mandatário, durante certo período (conf. fl. 06 dos autos de origem). Por sua vez, o art. 34 do Código Judiciário, disporia sobre a competência das Varas Cíveis, para processar e julgar todas as questões de natureza civil e comercial, excetuando as hipóteses de atribuição específica.

A Câmara, apreciando essa questão, tem decidido: *“Conflito de competência. Ação indenizatória distribuída ao MM. Juízo da 10ª. Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. Declinação da competência a uma das Varas Empresariais da Capital. Possibilidade. Réu que teria celebrado contrato de aquisição de licenças de software em número excessivo, assumindo*

*obrigação financeira em nome da empresa-autora, sem que, supostamente, detivesse poderes para tanto, ocasionando expressivo prejuízo financeiro à empresa. **Exercício da função de administrador pelo réu.** Questão controvertida e fulcral ao deslinde da demanda. Ainda que incerta a atividade desempenhada pelo réu, a afirmação inicial de possível falta ou excesso de mandato é indicativa da possibilidade de **prática de atos de administração empresarial pelo requerido, a atrair, desta forma, a competência da vara empresarial para processar e julgar a ação.** Matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil e, como tal, incluída no rol de competência definido pelo artigo 2º da Resolução OE nº. 763/2016. Conflito procedente para declarar a competência do MM. Juízo suscitante, da 1ª. Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital. Conflito procedente para declarar a competência do MM. Juízo suscitante” (TJSP; Câmara Especial; CC nº. 0044750-92.2020.8.26.0000, rel. Des. Lídia Conceição, j. 13.01.2021).*

Fazendo-se necessário observar que, no rol de competência das Varas Empresariais, deve-se manter a simetria entre as hipóteses de competência dessas Varas e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal, cujo competência estaria definida na Resolução nº. 623/2013, ampliada pela Resolução nº. 920/2024, publicada no DJE de 07/03/2024, pg. 3, para incluir as ações relativas à associação anônima de futebol (art. 13 a 24 da Lei nº. 14.193/2021), representação comercial, contratos de distribuição e concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre (Lei 6.279/79 - Lei Ferrari).

Apreciando situação análoga à tratada nos autos originários, a jurisprudência das Câmaras Empresariais, tem apontado: “**AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – Inconformismo da autora – Não acolhimento – Procuração outorgada pela autora apelante à ré para gerir e administrar seus bens e negócios - Embora o**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mandatário tenha o dever de prestar contas de sua administração, é certo que, no caso em discussão, a autora apelante, como titular da empresa, teve amplo acesso aos documentos e contas - Sentença terminativa que fica mantida - RECURSO DESPROVIDO” (Ap. nº. 1003834-67.2019.8.26.0506, rel. Des. Sérgio Shimura, j. 15.12.2020).

Destarte, guardando a hipótese ora examinada, inteira semelhança com os julgados paradigmas, outro não poderia ser o desate, reconhecendo-se competente a **1ª. Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital.**

Isto posto, **julga-se procedente** o Conflito para **declarar** a competência do D. Juízo **suscitante**; comunicando-se.

SULAIMAN MIGUEL
RELATOR



Voto nº CC-0708/25-CE

Conflito de Competência nº 0010475-44.2025 – Câmara Especial

Suscitante: MM. Juiz da 1ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Suscitado: MM. Juiz de Direito da 38ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Interessados: IAPACOCO Nordeste Beneficiamento de Produtos Naturais Ltda. e André Bussab

Origem: 1ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem (Capital) –

Proc. nº 1009707-92.2025.8.26.0100

Juiz: André Salomon Tudisco

3º Juiz – Voto Vencido

1. O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo suscitou conflito negativo de competência por entender que não compete às varas empresariais processar e julgar a ação em comento, uma vez que o litígio não versa sobre a obrigação de administrador prestar contas ao sócio, mas exclusivamente sobre as obrigações decorrentes de formalização de contrato de mandato.

A Câmara Especial, por maioria, conheceu do conflito de competência e declarou como competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo. No entanto, exponho, respeitosamente, as razões da divergência.

2. A Resolução nº 763 de 15-12-2016 deste Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Justiça transformou as 55ª, 56ª e 57ª Varas Cíveis Centrais da Comarca de São Paulo em 1ª, 2ª e 3ª Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital, estabelecendo ser de sua competência as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/76 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/96, a franquias (Lei nº 8.955/94) e as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96).

Verifica-se no caso em apreço que a autora IAPACOCO ajuizou ação de exigir contas em face de André Bussab em virtude da procuração outorgada pela requerente ao réu, concedendo-lhe poderes para tratar de todos os seus negócios e interesses (fls. 25/26, origem). Contudo, em razão de suposto descontrole financeiro (ação trabalhista, execução de título extrajudicial em face da sociedade empresária), esta busca a prestação de contas relativas ao período em que o réu era procurador da autora, notadamente entre 15-7-2019 e 9-12-2024.

Assim, tem-se que as partes celebraram contrato de mandato, nos termos do art. 653 do Código Civil, buscando a autora a prestação de contas relativas à gerência conforme o art. 668 do CC.

Referido dispositivo legal está inserido no capítulo X do Título V do Código Civil (“dos contratos em geral”), e em consequência, a matéria não se insere dentro da competência da vara especializada, conforme prevê a Resolução nº 763 de 15-12-2016 deste Tribunal de Justiça.

O voto é pela **procedência do conflito, competente o MM. Juízo suscitado** (MM. Juízo da 38ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo).

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	SULAIMAN MIGUEL NETO	2A7770A4
7	8	Declarações de Votos	RICARDO CINTRA TORRES DE CARVALHO	2A7E9816

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0010475-44.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.